

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.020, DE 2011

(Apenso o PL nº 3.941, DE 2012)

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**Autor:** Deputado Nelson Marchezan Junior

**Relatora:** Deputada Fátima Bezerra

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Educação, realizada em 13/11/2013, discutiu-se o parecer favorável, nos termos de uma emenda substitutiva, apresentado por esta relatora aos Projetos de Lei nº 3.020, de 2011, do Deputado Nelson Marchezan Junior, e nº 3.941, de 2012, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Os ilustres membros da CE concordaram que há necessidade de abrir a todos os entes federados a possibilidade de receber recursos da União para pagamento do piso salarial profissional nacional do

\*2197B9FF01\*

2197B9FF01

magistério da educação básica pública (PSPN), assim como é pertinente estabelecer algumas condições fundamentais para que esses entes pleiteiem o auxílio.

Durante a discussão, apresentou-se a demanda de que um novo requisito, além dos três já incluídos em nosso substitutivo, fosse incorporado ao texto. Trata-se de prever que só poderão pleitear acesso aos recursos da União para complementar o PSPN os entes em que a cessão de profissionais do magistério se faz sem ônus para os recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Reconhecendo que tal medida visa estimular a eficiência da gestão de pessoas na educação básica pública e preservar a aplicação dos recursos de MDE para aqueles que estão efetivamente no chão da escola, decidimos acatar a mudança.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.020, de 2011, e nº 3.941, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.020, de 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* e ao §1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º A União deverá complementar a integralização do piso salarial profissional nacional em vigor, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º A complementação de que trata o *caput* deste artigo será distribuída aos entes federados que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

\*2197B9FF01\*

2197B9FF01

II - disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor.

IV – comprovem que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

§ 2º.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

**\*2197B9FF01\***

2197B9FF01

**\*2197B9FF01\***

2197B9FF01